



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
de 13 / 12 / 2002
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10380.017724/97-42
Recurso nº : 112.550
Acórdão nº : 201-76.009

Recorrente : EMANO EMPRESA AGROPECUÁRIA E AVÍCOLA DO NORDESTE LTDA.
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

**PIS - AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE
RECOLHIMENTO - ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUTOS FOI
RECOLHIDO - NÃO COMPROVAÇÃO.**

Face à não comprovação do contribuinte de que recolheu as
contribuições, e não havendo registro de recolhimento no
sistema da Receita Federal, não há como proceder a alegação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
EMANO EMPRESA AGROPECUÁRIA E AVÍCOLA DO NORDESTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do
voto do relator.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Gilberto Cassuli
Gilberto Cassuli
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Adriene Maria de
Miranda (Suplente), Serafim Fernandes Corrêa, Antônio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes
Velloso.

cl/opr



Processo nº : 10380.017724/97-42
Recurso nº : 112.550
Acórdão nº : 201-76.009

Recorrente : EMANO EMPRESA AGROPECUÁRIA E AVÍCOLA DO NORDESTE LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte foi autuada, em 26/12/1997, conforme Auto de Infração de fls. 01/05 e anexos, por *"FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL"*, referente ao período de 01/92 a 12/96. Foi lançado o valor do crédito apurado de R\$ 145.531,54, referente à contribuição devida, juros de mora e multa proporcional. O autuante informa que foi constatado não haver nenhum recolhimento de PIS no período epigrafado, o que acarretou o presente lançamento de ofício, e esclarece que *"foram considerados, quando da apuração do valor do presente crédito tributário, os pagamentos efetuados pelo Contribuinte nos meses de fevereiro e março de 1992 e fevereiro, março e abril de 1995 (cópias dos DARFs anexos), referentes aos períodos de apuração de janeiro e fevereiro de 1992 e janeiro, fevereiro e março de 1995, respectivamente"*.

Inconformada, a empresa apresentou sua impugnação, fls. 139/140, aduzindo que *"já efetuou o pagamento das Contribuições para o Programa de Integração Social (PIS), ora levantadas, entretanto, por problemas em nossos controles internos, em decorrência de caso fortuito, os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF(s)) foram extraviados e por este motivo não foram apresentados ao agente autuante"*. Afirma que apresentará os comprovantes de recolhimento tão logo sejam localizados.

Resolveu, então, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza - CE, às fls. 157/159, julgar procedente o lançamento, conforme a ementa:

"Falta de Recolhimento.

As pessoas jurídicas obrigadas à contribuição para o PIS/Faturamento, em decorrência da venda de mercadorias ou mercadorias e serviços, deverão calcular o seu valor com base na receita bruta, na forma disciplinada na Lei Complementar nº 07/70, combinado com o artigo 1º da Lei Complementar nº 17/73, e alterações posteriores ora vigentes no nosso ordenamento jurídico.

A constatação da falta de recolhimento da contribuição enseja o lançamento de ofício para a formalização de sua exigência, além da aplicação da respectiva multa.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Em recurso voluntário, às fls. 163/174, a recorrente manifesta sua inconformidade com a decisão atacada, apresentando suas razões sob o mesmo argumento já trazido, e alegando não ser devido o depósito de 30% do valor do débito. Às fls. 185/188 há notícia de decisão judicial, proferida nos autos do mandado de segurança nº 99.13441-9, deferindo liminar, autorizando a impetrante (contribuinte) a interpor recurso administrativo sem o prévio depósito de 30%.

É o relatório.



Processo nº : 10380.017724/97-42
Recurso nº : 112.550
Acórdão nº : 201-76.009

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GILBERTO CASSULI

O recurso voluntário é **tempestivo**. O estabelecido no § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela MP nº 1.621/1997, atualmente MP nº 2.176-79, de 23 de agosto de 2001 (ainda em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001), referente ao **depósito de, no mínimo, 30%** da exigência fiscal definida na decisão, não foi cumprido, havendo, entretanto, **medida judicial** amparando a contribuinte. Assim, **conheço do recurso**.

A empresa contribuinte, ora recorrente, foi autuada pela falta de recolhimento do PIS referente ao período de 01/92 a 12/96. Atacou o Auto de Infração aduzindo já ter efetuado os recolhimentos referentes ao período fiscalizado, não podendo apresentar os documentos comprobatórios por problemas nos controles internos.

A decisão da DRJ não merece reparos. Segundo afirmado na decisão, não consta *“registro de recolhimentos efetuados pela impugnante para a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS/Faturamento, no período de apuração em causa, além daqueles já considerados no Auto de Infração de fls. 01/25”*. Também a empresa não apresentou os DARFs que comprovariam os recolhimentos, sob a alegação de não os possuir no momento, mas também não apresentando, até o presente momento, os referidos documentos.

Assim, não há como prosperar a alegação da contribuinte, face à ausência de comprovação dos recolhimentos, devendo, assim, ser mantido o lançamento.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002.


GILBERTO CASSULI 